



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 22 /85

DISPÕE SOBRE NORMAS COMPLEMENTARES PARA O CURSO EMERGENCIAL DE LICENCIATURA PLENA PARA GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAL DO CURRÍCULO DO ENSINO DE 2º GRAU - CONVÊNIO CENAFOR/UFES/ETFES.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.352/85-18 - Centro Pedagógico;

CONSIDERANDO que as normas propostas atendem ao que dispõe o Regimento Geral da UFES;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para situações decorrentes das peculiaridades desse tipo de curso;

CONSIDERANDO a oportunidade de se evitar que as dificuldades surgidas em outros cursos semelhantes desenvolvidos por esta Universidade venham a se repetir; e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Comissão de Ensino e Extensão,

R E S O L V E

Art. 1º - Aprovar as Normas Complementares para o Curso Emergencial de Licenciatura Plena para Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau - Convênio CENAFOR/UFES/ETFES, segundo o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Será obrigatória a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino:

Art. 3º - A frequência aos trabalhos oficiais só será permitida aos alunos regularmente matriculados.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - A aprovação em qualquer disciplina somente será concedida ao aluno que, satisfeitas as demais exigências, obtiver um mínimo de $3/4$ (três quartos) ou 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência às aulas dadas nessa disciplina.

Art. 5º - A verificação da aprendizagem compreenderá a apuração da freqüência às aulas e os graus obtidos nos trabalhos escolares.

Art. 6º - Será exigido um mínimo de 2 (dois) trabalhos escolares por disciplina.

Art. 7º - Os trabalhos escolares, para efeito de verificação da aprendizagem, compreenderão testes, relatórios realizados, - provas escritas ou orais, aulas práticas, estágios supervisionados e outros trabalhos práticos, a critério dos responsáveis pelas disciplinas.

Art. 8º - Além dos trabalhos escolares haverá, para cada disciplina uma verificação final, abrangendo todo o programa lecionado.

Art. 9º - Ficarão dispensados da referida verificação final apenas os alunos que obtiverem média igual ou superior a 7 (sete) nos trabalhos mencionados.

Art. 10 - Serão atribuídas aos trabalhos escolares notas que variarão de zero (0) a dez (10) e serão transformados em uma única nota representativa do aproveitamento do aluno nos trabalhos escolares.

Art. 11 - A média final de cada disciplina será a média aritmética entre a nota representativa do aproveitamento dos alunos nos trabalhos escolares e a nota obtida na prova final, no caso do não atendimento ao Art. 9º.

Art. 12 - Será considerado aprovado o aluno que, satisfeitas as exigências da freqüência, obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 13 - No caso de reprovação em uma (1) ou mais disciplinas, o aluno será eliminado do curso.

Art. 14 - Caberá à Coordenação Geral do Curso, juntamente com o professor responsável pela disciplina, apreciar e pronunciar-se sobre o aproveitamento de estudos já realizados em uma ou mais disci -



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

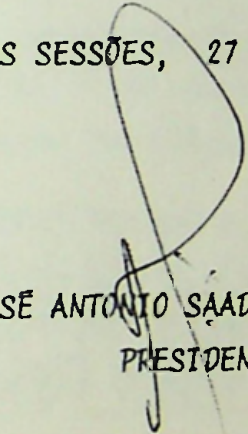
plinas, com a concessão de carga horária correspondente.

Parágrafo Único - Quando não for possível o aproveitamento total dos estudos já realizados, serão indicadas as adaptações necessárias.

Art. 15 - Em nenhum caso, será permitida a reopção para outro curso da Universidade, aos alunos do curso de que trata esta Resolução.

Art. 16 - Os efeitos desta Resolução deverão retroagir à data de início do Curso em apreço.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 1985


JOSÉ ANTONIO SAADI ABI-ZAID
PRESIDENTE